



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.001286/2005-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria COFINS
Recorrente Amadeus do Brasil Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO INFORMAL - CRÉDITOS DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA - IMPOSSIBILIDADE

Na sistemática não cumulativa os critérios procedimentais de compensação tem como finalidade a própria apuração e controle do crédito tributário, razão pela qual não podem ser desconsiderados em prol da aplicação da verdade material. Impossibilidade de compensação informal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Fez sustentação oral: Marília Pukenis Tubelis - OAB/SP 157.003.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para o fim de constituir débito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 75/86).

Após analisar os autos verifiquei que a discussão permanece apenas no que se refere aos meses de maio/junho/julho de 2003, uma vez que os demais períodos foram reconhecidos como devidos e devidamente recolhidos pela Recorrente, do que se conclui que estão extintos.

Em síntese, a controvérsia cinge-se à ocorrência de compensação dos valores ora exigidos e créditos apurados pela Recorrente na sistemática não cumulativa do PIS.

A fiscalização e os julgadores administrativos de primeira instância entendem que a compensação realizada pela Recorrente não pode ser considerada, posto que não foram cumpridos os dispositivos legais pertinentes à compensação, com a apresentação de Dcomp (Lei nº 10.637/02, artigo 49 – que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.730/96 – Instrução Normativa – IN - 210/02, artigo 21 e IN 291/03 artigo 1º).

Por sua vez, a Recorrente defende o procedimento de compensação da forma como realizado, discorrendo acerca da impossibilidade de questões formais inviabilizarem o aproveitamento de crédito válido e existente, pleiteando, ainda, o reconhecimento da homologação tácita dos créditos em vista de a constituição do crédito não ter sido contestada pela fiscalização.

Vieram-me então, os autos para decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual o conheço.

Conforme se verifica dos autos, remanesce nos autos apenas a discussão acerca do procedimento de compensação realizado pela Recorrente, sendo que os demais períodos foram extintos pelo pagamento.

A questão é que a Recorrente realizou informalmente a compensação de créditos decorrentes do sistema não cumulativo do PIS com débitos da Cofins (9.718/98). Pleiteia em seu favor o direito ao crédito “bom” e a impossibilidade de sobrepor o formal ao material.

In casu, com razão a fiscalização. É conhecido meu posicionamento contra o excesso de formalismos e em prol da substância sobre a forma. Todavia, o caso em apreço merece uma atenção especial.

É que a discussão está relacionada a créditos de PIS apurados no sistema não cumulativo, não se trata, portanto, de simples repetição de indébito com créditos exatos. O crédito no sistema não cumulativo, para ser apurado prescinde de análise de toda a atividade e ciclo produtivo do contribuinte. Não é possível entender, portanto, que o crédito é líquido e certo e que o formalismo pretendido pela fiscalização tem como objetivo apenas controlar a própria compensação.

Quando se trata do sistema não cumulativo a regra geral não se aplica vez que o procedimento de compensação pretende, dentre outras questões, controlar e constituir (por meio da fiscalização) o próprio crédito.

Assim, não se trata de simples “forma sobre a substância” e o não atendimento dos requisitos formais passa a inviabilizar a compensação.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para fim de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume as razões de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas